



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI
Rua Comendador Alexandre Amorim, 25 - Fórum Mário Verçosa -
Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6251

Autos nº. 0034261-05.2026.8.04.1000

Processo n.: 0034261-05.2026.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Indenização por Dano Material

Polo Ativo(s): • ----- representado(a) por PIERRE E CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo(s): • BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. CONTRATO DE
SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO
RECONHECIDA *EX OFFICIO*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a Primeira Turma
Recursal dos Juizados Especiais, CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto que integra esta decisão, para todos os
fins de direito.

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em
relação ao recurso de ----- representado(a) por PIERRE E CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito -
Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Cássio André Borges Dos Santos, com
voto, e dele participaram os Juízes Jorsenildo Dourado Do Nascimento (relator) e
Anagali Marcon Bertazzo.

28 de Junho de 2026

RELATÓRIO

Relatório dispensado, conforme o Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

ADMISSIBILIDADE: Recurso tempestivo e com gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte, visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No caso concreto, alega a parte Recorrente que, firmou contrato de empréstimo, em 09/08/2022, no entanto, ao analisar detidamente o contrato, identificou a imposição de seguro, que não consentiu livremente ou pactuou.

Dessa forma, verifico que a contratação/desconto ocorreu em 09/08/2022 e a propositura da demanda somente se deu em 10/02/2026.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Neste sentido, tenho que a pretensão delineada nos autos foi alcançada pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, o qual dispõe que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Frise-se que não há o que se falar em incidência do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de fato do produto, o que autorizaria a incidência de tal prazo.

Neste sentido, observem-se os julgados transcritos:

CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. ANULAÇÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. A contratação de seguro de vida como condicionante para obtenção de financiamento imobiliário constitui prática ilícita, nos termos do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (venda casada), a ensejar a anulação do contrato de seguro e o ressarcimento das prestações pagas. Contudo, à pretensão indenizatória decorrente da anulação não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do diploma consumerista, cuja incidência restringe-se às hipóteses de reparação de dano provocado por fato do produto ou serviço. Aplica-se, outrossim, o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, vez que a situação em apreço amolda-se perfeitamente àquela hipótese legal (pretensão de reparação civil). Pela mesma razão, inaplicável o prazo decenal

previsto no art. 205 do diploma civilista, haja vista seu caráter subsidiário. (TRF 4, Recurso Cível 5009746-87.2017.4.04.7200, Terceira Turma Recursal. Julgamento em 30/05/2019, Relator Gilson Jacobsen).

PROJUDI - Recurso: 0034261-05.2026.8.04.1000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Jorsenildo Dourado do Nascimento

14/07/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Jorsenildo Dourado do Nascimento - 1ª Turma Recursal)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. CASO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação em que a demandante pôs a discussão a existência de venda casada na contratação de seguro, o qual a parte autora alega que fora imposta quando da contratação de empréstimo junto ao banco demandado. Sentença que julgou improcedente os pedidos autorais com base na prescrição trienal do art. 206, § 3, inciso V do CC. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face da decisão prolatada em primeiro grau, ao argumento de que deve ser aplicado a prescrição de 5 anos, conforme alínea art. 27 do CDC, ainda, contado a partir da última parcela. Da análise dos autos, verifica-se que houve contratação de empréstimo e, na mesma cédula, houve contratação de seguro (fl 22), indícios de prática abusiva de venda casada do art. 39, I, CDC. Ressalta-se que a referida celebração ocorreu na data 28.11.2013. Nessa esteira, considerando que a presente fora proposta em 26.03.2020, passados mais de três anos da celebração do contrato, devemos nos ater sobre a aplicação da prescrição, que ao ver desse julgador, aplica-se o prazo prescricional de três anos, de acordo com art. 206, § 3º, IV do CC. (...). (TJ-AM - RI: 06424640420208040001 Manaus, Relator: Julião Lemos Sobral Junior, Data de Julgamento: 26/01/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/01/2021)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para extinguir o presente processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição trienal.

SUCUMBÊNCIA: Condene a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Manaus, data registrada no sistema.

Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

